



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900009/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.369 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente GINO BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 01/04/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE. INDEFERIMENTO.

Tendo sido demonstrado que, após a decisão de piso, não há saldo remanescente relativo ao pagamento indevido ou a maior, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER n.º 20820.80497.291004.1.3.04-0391, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O crédito original seria de R\$ 3.580,00, mas o saldo remanescente no momento da transmissão do PER/DComp seria de R\$ 1.314,33.

A origem do crédito seria um pagamento (DARF) efetuado em 01/04/2004 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no ajuste do ano-calendário 2003 (código de receita 6773) no valor total de R\$ 23.388,89, sendo R\$ 22.836,96 de principal e R\$ 551,93 de acréscimos moratórios.

O saldo foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensação de débitos de sua responsabilidade.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório n.º 791200357, indeferiu o crédito de R\$ 1.314,33 pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão do indeferimento foi a prévia utilização para a quitação de outros débitos da contribuinte. Segundo a autoridade administrativa, o pagamento de R\$ 23.388,89 teria sido integralmente utilizado conforme tabela abaixo:

	Pagamento (DARF em 01/04/2004)		R\$23.388,89
	Saldo anterior	Valor utilizado	Saldo remanescente
PER/DCOMP n.º 18994.69032.090804.1.3.04-3930	R\$23.388,89	R\$1,57	R\$23.387,32
PER/DCOMP n.º 16215.15646.300904.1.3.04-0200	R\$23.387,32	R\$2.842,95	R\$20.544,37
PER/DCOMP n.º 14040.34429.300904.1.3.04-0451	R\$20.544,37	R\$557,79	R\$19.986,58
Débito (cód. 6773) PA 31/12/2003	R\$19.986,58	R\$19.986,58	R\$0,00

Importa destacar que, do crédito original de R\$ 3.580,00, a fiscalização identificou a utilização de R\$ 3.402,31 em outros PER/DCOMP. O restante do pagamento foi utilizado para quitar o próprio débito de CSLL (cód. de receita 6773), no valor de R\$ 19.986,58.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, aduziu:

-A impugnante, pela presente, esclarece que o valor do saldo negativo da CSLL aludido no processo acima, tem origem nos valores da CSLL calculadas com base em estimativa mensal, e compensadas com o valor pago a maior da CSLL ano base 2003, cujo crédito está apelando para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para que seja reconhecido, pois assim, no ano base seguinte (2004), teríamos o saldo negativo de CSLL para compensar as DCOMP abrangidas no processo em referência. Para melhor esclarecimento, junta à presente, cópia dos referidos processos.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador.

A autoridade julgadora de piso, no Acórdão n.º 15-44.606, revisou os PER/DComp apresentados pelo contribuinte e chegou à conclusão de que parte do crédito pleiteado ainda estava disponível, conforme se pode observar no trecho abaixo:

Em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil (SIEF), verifico que o crédito original inicial foi utilizado para a compensação de débitos do sujeito passivo apresentados em PER/Dcomp, conforme explicitado na planilha abaixo.

PER/DCOMP	CRÉDITO TRANSMITIDO	DCOMP	SALDO
16215.15646.300904.1.3.04-0200	2.842,95	915,70	1.927,25
14040.34429.300904.1.3.04-0451	1.927,25	692,74	1.234,51
20820.80497.291004.1.3.04-0391	1.234,51	1.234,51	0,00
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO		2.842,95	

Ressalta-se que o valor utilizado do crédito original atinente à PER/Dcomp de n.º 16215.15646.300904.1.3.04-0200 foi R\$ 915,70 (conforme consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - SIEF), restando um saldo de R\$ 1.927,25, do qual foi compensada a PER/Dcomp n.º 14040.34429.300904.1.3.04-0451 (no valor de R\$ 692,74), restando um saldo de R\$ 1.234,51.

Assim, para este processo restou disponível o crédito original no **valor de R\$ 1.234,51** (conforme elucidado na planilha acima), insuficiente para a homologação integral do débito informado na PER/DComp sob análise, que, segundo declara o sujeito passivo, seria de R\$ 1.314,33.

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Nele, o contribuinte aduziu, em relação à matéria controversa, que o crédito de R\$ 3.580,00 originou-se do pagamento de R\$ 22.471,36, quando o valor efetivamente devido de CSLL seria de R\$ 19.256,76.

Juntou contabilidade.

Antes de encerrar este relatório, impende destacar um fato inusitado. O mesmo fato jurídico que está sendo debatido neste processo também está controlado no processo n.º 10865.902764/2008-81. Também naquele processo, a questão controversa é o crédito formalizado pelo contribuinte por meio do PER/DComp n.º 20820.80497.291004.1.3.04-0391, que foi indeferido pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório n.º 791200357.

O processo n.º 10865.902764/2008-81 também está sob minha relatoria e está pautado para ser julgado nesta mesma reunião.

Naquele processo, a DRJ/Ribeirão Preto, por meio do Acórdão n.º 14-61.279, também reconheceu parcialmente o direito creditório no valor original de R\$ 1.234,51. Assim, a decisão que for tomada neste processo deverá ser igual à decisão daquele processo, sob pena de haver duas decisões conflitantes em relação ao mesmo fato jurídico.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em síntese, do crédito de R\$ 1.314,33 pleiteado no PER/DComp sob exame, a DRJ reconheceu R\$ 1.234,51. Restou, portanto, a ser examinado nesta segunda instância a diferença de R\$ 79,82.

Na espécie, verifico que, na peça recursal, o contribuinte limitou-se a reafirmar o crédito original de R\$ 3.580,00 e não se manifestou especificamente acerca da matéria controvertida, que é o aproveitamento do crédito em outros PER/DComp.

Desta forma, não vejo razão para reformar a decisão de piso, que deve ser mantida por suas próprias razões, já expostas acima, nos termos do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF. Neste caso, deixo de citar a ementa da decisão de piso tendo em vista que esta foi dispensada em função do disposto na Portaria RFB nº 2724/2017.

Conforme relatado, o mesmo fato jurídico está controlado também no processo nº 10865.902764/2008-81. Portanto, naquele processo, está-se tomando a mesma decisão. A unidade de origem da RFB deve cuidar desse fato no momento de dar cumprimento à decisão.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira